# DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 550/2026

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4990/2025 |
| **PROTOCOLO** | : 2818689 |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RESERVA REMUNERADA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA "EX OFFÍCIO" PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência "ex offício" para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Manuel Cardoso**, CPF n. 403.198.221-68, matrícula n. 57693021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8690/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9996/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a transferência para a Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II, 91, I, letra "g", item 2, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1032 de 19 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.945 em 22 de setembro de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência "ex offício" para reserva remunerada, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela legalidade** do ato de transferência "ex offício" para a Reserva Remunerada, em favor do servidor **Manuel Cardoso**, CPF n. 403.198.221-68, matrícula n. 57693021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento- PM, lotado na Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2026.

*(Assinado digitalmente)*
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto